



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012840-30.2014.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Des. Maria da Graças Morais Guedes
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva
Apelado : Edgleyston Costa

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO CONTRATO. LAPSO TEMPORAL DE 10 (DEZ) DIAS TRANSCORRIDO EM ABERTO. INTIMAÇÃO PESSOAL E PRÉVIA EM RELAÇÃO AO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.

Transcorrido em aberto o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo Órgão de origem para fins de apresentação do original do contrato, objeto da execução de título extrajudicial, a intimação pessoal e prévia do demandante é prescindível, por ausência de hipótese legal na sistemática processual que imponha a realização desse ato de comunicação antes do indeferimento da petição inicial.

Como o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **HSBC Bank Brasil S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de execução de título extrajudicial por ele ajuizada em face de **Edgleyston Costa**.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do Parágrafo Único do art. 284, do CPC, diante da inércia do exequente consubstanciada na ausência de apresentação do contrato original e objeto da execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Alega o apelante que a extinção do processo sem resolução de mérito é ilegítima, por não ter sido intimado pessoalmente para proceder à apresentação do documento exigido.

Aduz que é imprescindível a prévia intimação pessoal para fins de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono de causa, pugnando pelo provimento do apelo para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com a finalidade de que prossiga seus ulteriores termos.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, por entender que, transcorrido em aberto o prazo para a parte fazer a emenda da exordial, a sistemática processual não impõe a intimação pessoal do autor para fins de indeferimento da petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A discussão devolvida a este Órgão *ad quem* versa sobre a necessidade ou não de intimação pessoal para extinção do processo sem resolução de mérito na situação em que a petição inicial é indeferida por inércia do autor configurada pela ausência de documento essencial ao processamento da relação processual.

O Órgão judicial de origem, após o decurso do prazo de 10(dez) dias em aberto concedido ao exequente para apresentar o original do título executivo extrajudicial, objeto do pleito construtivo, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do Parágrafo Único do art. 284, do CPC.

O apelante assevera que a extinção do processo sem resolução de mérito é ilegítima, por não ter sido intimado pessoalmente para proceder à apresentação do documento exigido, e que esse ato prévio de comunicação é imprescindível quando está configurado o abandono da causa.

Diversamente do que está especificado nas razões recursais, não se discute a extinção do processo sem resolução pelo abandono da causa, e sim, o indeferimento da exordial em decorrência da inércia do autor pela não apresentação do contrato, que é o objeto da execução de título extrajudicial.

A sistemática processual vigente não exige a intimação pessoal prévia do exequente antes do indeferimento da petição inicial.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Determinação de emenda da referida peça processual para a juntada de cópia legível do contrato e o recolhimento da taxa relativa à citação, com AR, registrada e com "mão-própria", no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento. Inércia do autor. Aplicação do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desnecessidade da intimação pessoal do demandante, só aplicável às hipóteses dos incisos II e II do artigo 267 do referido diploma processual. Extinção do feito mantida. Apelação desprovida. (TJSP; APL 3001781-52.2012.8.26.0659; Ac. 8180343; Vinhedo; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 04/02/2015; DJESP 19/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Petição inicial defeituosa. Intimação da parte autora por publicação oficial para instrução do feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não regularização. Indeferimento. Arts. 283 e 284 do CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. Acórdão recorrido que diverge da jurisprudência dominante do STJ. Recurso provido (art. 557, § 1º-a, do CPC). (STJ; REsp 1.406.402; Proc. 2013/0327262-1; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 18/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA STJ/83. FUNDAMENTO INATACADO SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da petição inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do código de processo civil. Precedentes. Súmula STJ/83 2. - inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado atraindo a aplicação da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. - agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 357.719; Proc. 2013/0187659-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 10/10/2013; Pág. 2055)

Como o exequente foi inerte após sua efetiva intimação, que ocorreu por meio da edição do Diário da Justiça publicada no dia 14/05/2014, f. 36, inexistente qualquer retoque a ser procedido na sentença vergastada.

A pretensão recursal está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, autorizando a esta relatoria decidir monocraticamente o recurso.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora